PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600522-78.2020.6.02.0012 - Matriz de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO HENRIQUE LIMA CAVALCANTE PREFEITO, ELEICAO 2020 CLAUDIO RAMON SILVA DANTAS VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL0008626, FELIPE CARIBE DE ANDRADE - AL0012796

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. SUPERAÇÃO EM 4,79%. ARRECADAÇÃO E GASTOS NÃO OMITIDOS.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDAE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS

APROVADAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA MULTA NO VALOR DA QUANTIA EXCEDENTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Felini de Oliveira Wanderley, Silvana Lessa Omena e Mauricio Cesar Breda Filho, dar-lhe provimento, para aprovar as contas com ressalvas, afastando-se ainda a multa imposta na sentença, nos termos do voto do Relator. Proferiu voto de Minerva, o Excelentíssimo Senhor Presidente.

Maceió, 27/04/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FERNANDO HENRIQUE LIMA CAVALCANTE contra sentença Id. 5786363, proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020, e aplicou multa por violação ao limite de gastos da campanha eleitoral.

Segundo a sentença combatida, *"(...)* ***em que pesem os esclarecimentos apresentados, os mesmos incorreram em irregularidades graves quando ultrapassaram o limite de gastos de R$ 123.077,42, que foi extrapolado em R$ 5.747,84, em descumprimento ao que prescreve o art. 4° da Resolução TSE n° 23.607/2019, atualizado pelo art. 7º, I e II, da Resolução TSE nº 23.624/2020, sujeitando-o à aplicação da multa a que se refere o art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019"*.**

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 5786513, alega o recorrente que os valores excedidos são ínfimos em relação ao limite total de campanha, não havendo maior mácula ou comprometimento do pleito, que transcorreu na mais perfeita harmonia.

Requer, em consequência, o provimento do recurso para o fim de aprovar com ressalvas a prestação de contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id.6364763, manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral para aprovar as contas com ressalvas,mantendo-se, entretanto, a multa pela extrapolação do limite de gastos de campanha.

É, em síntese, o relatório.

VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexiste fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 5786513, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. Id. 5786363, por meio da qual o Juízo da 12ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

Uma análise do julgado combatido revela que o fundamento da desaprovação das contas foi a extrapolação do limite de gastos de campanha, a que se refere o art. 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, fato que inclusive ensejou a aplicação pelo juízo sentenciante da multa prevista no art. 6º do referido normativo.

No presente caso, ao ser cotejado o limite de gastos para o cargo (R$ 123.077,42) e o valor empregado pelo candidato em sua campanha, apresenta-se incontroverso o excesso de gastos no valor de R$ 5.787,84.

Ocorre que, não obstante as prescrições constantes do art. 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, as circunstâncias do caso concreto conduzem, salvo melhor juízo, a uma conclusão diversa daquela a que chegou o Juízo de piso.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que não houve por parte do prestador das contas omissão de receitas ou gastos de campanha, estando ambos regularmente registrados em sua prestação de contas, inclusive os gastos excedentes em questão.

Há, portanto, que ser reconhecida a boa-fé e transparência do candidato no trato das informações submetidas à análise da Justiça Eleitoral.

Estabelecida tal premissa, ao se avançar em direção à verificação da proporção do valor extrapolado em relação ao limite de gastos de campanha, chega-se à conclusão de que o excesso encontrado foi da ordem de 4,79%.

Em casos semelhantes, parcela considerável dos Tribunais pátrios, inclusive o próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e o Tribunal Superior Eleitoral, tiveram a oportunidade de proferir julgados que, diante da boa-fé do candidato e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideraram a extrapolação de limite de gastos de campanha em valor não muito considerável uma circunstância que, por si só, não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados: (grifos nossos)

> RECURSO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DE DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SUPERAÇÃO EM 3,83% DO TOTAL ARRECADADO EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE**. REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS À CAMPANHA ELEITORAL DO RECORRENTE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. **ARRECADAÇÃO E GASTOS NÃO OMITIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** (TRE-AL - RE: 21127 JACARÉ DOS HOMENS - AL, Relator: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, Data de Julgamento: 15/02/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 31, Data 16/02/2017, Página 3)

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO**. BASE DE CÁLCULO. GASTOS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. **SUPERAÇÃO DO LIMITE EM 8,86% DO TOTAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO**. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46096 - FORTALEZA – CE)

> Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Vereador. Limite de gastos. Aluguel de veículos. Extrapolação. Registro na prestação de contas. Má-fé não demonstrada. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. Aprovação das contas com ressalvas. Desprovimento. 1. In casu, depreende-se que a única irregularidade refere-se à extrapolação do limite de gastos com locação de veículo automotor no importe de R$ 707,40 (setecentos e sete reais e quarenta centavos), o que não revelou gravidade suficiente a comprometer o controle das contas pela Justiça Eleitoral. 2. **No**

julgamento do AgR-REspe n° 125-821RJ, também referente ao pleito de 2016, de relatoria da e. Ministra Rosa Weber, DJe de 3.8.2018, este Tribunal Superior aprovou com ressalvas as contas de candidata, em caso similar, no qual a irregularidade apontada fora a extrapolação do limite legal de gastos com aluguel de automóveis. 3.Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas nos casos em que a falha evidenciada: i) representar valor módico; ii) referir-se a fato devidamente registrado na prestação de contas, o que denota ausência de má-fé por parte do prestador; e iii) não impedir o controle das contas por esta Justiça especializada [...]. (Ac. de 13.3.2019 no AgRREspe 27547, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPESA COMALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ–FÉ. PERCENTUAL NO LIMITE PARA APROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. SÚMULA N° 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte de origem aprovou as contas com ressalvas em face de duas irregularidades, quais sejam: a) excesso de gastos com aluguel de veículos automotores no valor de R$ 5.140,84 (cinco mil, cento e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), em desrespeito ao limite legal; e b) omissão na prestação de contas parcial correspondente a 100% do total das despesas contratadas durante a campanha. 2. Quanto à primeira irregularidade, em que pese sua natureza insanável, a Corte Regional assentou a incapacidade de a aludida irregularidade macular a higidez das contas, haja vista o fato de a candidata ter efetuado a locação de somente 2 (dois) veículos e comprovado e quitado o débito com recursos de origem conhecida, consignando a relativa modicidade do percentual apontado como irregular (10,42% do total das despesas contratadas durante a campanha) para aprovar as contas, com ressalvas, à luz do princípio da razoabilidade. (REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060113630 - JOÃO PESSOA – PB)

Como se pode perceber, o Tribunal Superior Eleitoral considerou módicos percentuais de excesso da ordem de 8,86% e de 10,42%, consideravelmente superiores ao percentual encontrado nos presentes autos (4,79%).

Esse foi inclusive o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral quando, por meio do Parecer Id. 6364763, assentou que*"realmente, cotejando o limite de gastos para o cargo (R$ 123.077,42) com o valor excedido pelo candidato (R$ 5.747,84), não se observa falha capaz de comprometer a regularidade das contas, a que se refere o art. 74, III, da Resolução 23.607 do TSE"*.

Dessa forma, diante da modicidade do percentual do valor excedente, da ausência de má-fé do candidato, que registrou todas as suas receitas e despesas, e, finalmente, da consequente ausência de prejuízo para o controle das contas por parte desta Justiça Especializada, já que ausentes outras falhas relevantes, apresenta-se medida razoável a aprovação das contas com ressalvas.

Por outro lado, deve-se registrar que o *parquet* opinou pela adequação da multa imposta, o que se extrai do seguinte excerto do referido parecer:

> Sendo assim, entende-se razoável apenas a anotação de ressalvas, mantendo a imposição da multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia excedida, em conformidade com o art. 6º da Resolução 23.607 do TSE.

Com a devida vênia ao entendimento supra, entendo que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes já expostos na fundamentação deste julgado, também implica a não imposição da multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Como não houve má-fé, o valor excedente foi módico e foi possível realizar um adequado controle da movimentação de recurso de campanha, a multa em questão deve ser afastada. Essa é, salvo melhor juízo, a linha interpretativa que se pode extrair dos precedentes supratranscritos.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Eleitoral e, no mérito, pelo seu provimento, para aprovar as contas com ressalvas, afastando-se ainda a multa imposta na sentença.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO (Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

O processo em tela foi assim relatado pelo Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA BELO:

> Trata-se de recurso eleitoral interposto por FERNANDO HENRIQUE LIMA CAVALCANTE contra sentença Id. 5786363, proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020, e aplicou multa por violação ao limite de gastos da campanha eleitoral.
>
> Segundo a sentença combatida, "(...) e**m que pesem os esclarecimentos apresentados, os mesmos incorreram em irregularidades graves quando ultrapassaram o limite de gastos de R$ 123.077,42, que foi extrapolado em R$ 5.747,84, em descumprimento ao que prescreve o art. 4° da Resolução TSE n° 23.607/2019, atualizado pelo art. 7º, I e II, da Resolução TSE nº 23.624/2020, sujeitando-o à aplicação da multa a que se refere o art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019".**
>
> Por meio do Recurso Eleitoral Id. 5786513, alega o recorrente que os valores excedidos são ínfimos em relação ao limite total de campanha, não havendo maior mácula ou comprometimento do pleito, que transcorreu na mais perfeita harmonia.
>
> Requer, em consequência, o provimento do recurso para o fim de aprovar com ressalvas a prestação de contas.
>
> Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id.6364763, manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, entretanto, a multa pela extrapolação do limite de gastos de campanha.
> (...)

O eminente Relator proferiu seu voto no sentido de se aprovar as contas dos Recorrentes e para se afastar a penalidade pecuniária, ou seja, pelo provimento total do recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, dito isso, ressalto que concordo com o voto do Relator no que diz respeito ao conhecimento do apelo e à aprovação das contas de campanha dos Recorrentes, visto que as irregularidades e inconsistências detectadas pela análise técnica evidenciam que as tais falhas não tem o condão de ensejar a comprometer a confiabilidade e a transparência das aludidas contas.

Contudo, pedindo vênia ao Relator do feito, Des. HERMANN DE ALMEIDA BELO, tenho entendimento diverso de Sua Excelência quanto ao afastamento da multa, conforme passo a expor e fundamentar.

Em que pese não ter havido omissão de despesas e nem de receitas de campanha, os Recorrentes extrapolaram o limite legal de gastos de campanha, causando um certo desequilíbrio na disputa aos cargos eletivos.

Penso que os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade servem no presente caso para se aprovar com ressalvas as contas de campanha. Porém, não podem servir de amparo para endossar o excesso de gastos.

O uso abusivo de recursos financeiros viola dispositivo legal, consoante segue:

Resolução TSE nº 23.607/2019:

> Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo

de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

Com efeito, entendo que os precedentes judiciais invocados no voto do Relator referem-se a casos diversos ao destes autos, porquanto neste caso a multa se deu por excesso de gastos na campanha como um todo. Já nos precedentes invocados no voto do Relator, houve excesso de gasto com despesas de combustível veicular, mas não se excedeu o limite total máximo de gastos de campanha para o cargo disputado.

Nesse sentido, seguem precedentes do TSE que afastam a aplicação do postulado da insignificância, isto é, reprimem o excesso de doação com sanção pecuniária por extrapolação do limite legal de doação:

> Ementa:
> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIMENTO.
>
> Histórico da demanda
>
> 1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs - em face de acórdão pelo qual negado provimento ao recurso eleitoral, mantida a multa por doação de campanha acima do limite legal -, manejou agravo de instrumento Ozéias Muniz.
>
> 2. Negado seguimento ao agravo, monocraticamente, nos termos da Súmula no 30/TSE, "inaplicável o princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso" (AgR-AI nº 1531/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 8.6.2017).
>
> Do agravo regimental
>
> 3. O aresto regional está em consonância com a exegese desta Corte Superior. Constatado o excesso de doação, a fixação da multa é medida que se impõe, independente do montante doado. Não incide, portanto, o princípio da insignificância. Aplicação da Súmula nº 30/TSE.
> (...).
> (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2329 - RIO DE JANEIRO – RJ - Acórdão de 09/11/2017 – Rel. Min. Rosa Weber – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 02/02/2018, Página 288)

> Ementa:
> ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA.
> 1. O agravante reproduz as teses firmadas no recurso especial, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência do teor do verbete das Súmulas 26 do TSE e 182 do STJ.
> 2. O TRE/MG manteve a multa aplicada no valor de R$ 2.128,75, com base no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão de doação para campanha eleitoral por pessoa física, no montante de R$ 2.000,00, ultrapassando em R$ 425,75 o limite de doação de 10% dos rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito de 2014.
> 3. Segundo a jurisprudência do TSE, é inaplicável o princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes.
> 4. É inviável aplicar a presunção do limite de doação correspondente a 10% do teto de isenção do imposto de renda, visto que, no presente caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante declarou expressamente ter auferido rendimentos menores, da ordem de R$ 15.742,58. Precedente: AgR-REspe 29-63, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.11.2016.
> Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3109 - BELO HORIZONTE – MG - Acórdão de 12/09/2017 – Rel. Min. Admar Gonzaga – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2017)

Assim, diante dessas razões, apesar de conhecer do apelo e de aprovar as contas com ressalvas, divirjo do voto do ilustre Relator e provejo parcialmente o recurso, mantendo a multa aplicada aos recorrentes na sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral.

É como voto.

FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Des. Eleitoral - TRE/AL

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO
29/04/2021 13:22:55
https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 8239163

21042815281839600000008059992

IMPRIMIR GERAR PDF